




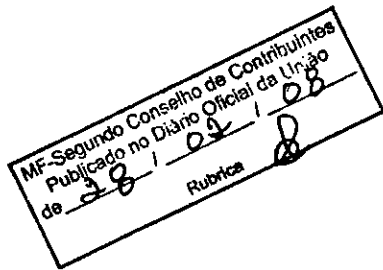
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
Carlos Antônio Alecrim
Mat.: LB 01225

CC02/C06
Fls. 114

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|-------------|---|
| Processo nº | 36514.001664/2006-47 |
| Recurso nº | 141.856 Voluntário |
| Matéria | ÓRGÃO PÚBLICO - CARGOS COMISSIONADOS |
| Acórdão nº | 206-00.002 |
| Sessão de | 08 de outubro de 2007 |
| Recorrente | ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES |
| Recorrida | SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/1998

Ementa: : PREVIDENCIÁRIO – COMISSIONADOS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EC Nº 20/1998.

Até a Emenda Constitucional nº 20/1998, os ocupantes de cargo em comissão, não amparados por regime próprio, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de cargo em comissão passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Recurso negado.

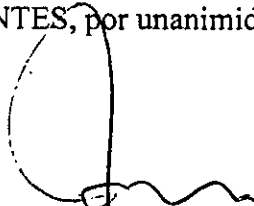
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36514.001664/2006-47
Acórdão n.º 206-00.002

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23.11.07 Carlos Antônio Macrini Mat.: VB 01225 |
|--|

| |
|----------------------|
| CC02/C06 Fls. 115 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

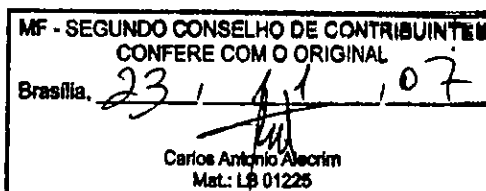
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/1996 a 12/1998.

O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

O Relatório Fiscal (fls. 55/61) esclarece que o Governo do Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social, por meio da Lei PR – nº 10.219/1992, o qual considera como segurados, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos (art. 24, I).

Em defesa tempestiva (fls. 78/82), a notificada afirma que a Lei nº 8.212/91, art. 12, inciso I, letra “g”, não abrange os servidores comissionados de outros entes públicos que não a União. Alega que os ocupantes de cargo em comissão não são empregados e não mantêm com o Estado do Paraná, vínculo de natureza contratual regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e que os mesmos seriam servidores públicos aposentados.

Argumenta que não há fato gerador que enseja a contribuição social objeto do lançamento em tela e que os exercentes de cargos em comissão não são segurados obrigatórios da Previdência Social porque não exercem com exclusividade os seus misteres. Informa que tais servidores contribuiriam para a previdência estadual.

Apresenta julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e afirma que com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais, parte deles que estava anteriormente abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, passou a se aposentar sob os auspícios do Estado do Paraná, o que gerou enorme débito da autarquia para com a unidade federada. Assim requer que sejam efetuadas as compensações necessárias.

Pela Decisão-Notificação nº 14.401.4/0692/2006 (fls. 87/93), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 101/105) onde efetua repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

Em contra razões (fls. 110/113), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/07 Carlos Antonio Azevêdo Mat.: LE 01225 |
|--|

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a notificada está dispensada de efetuar o depósito recursal em razão de sua condição de órgão público. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O lançamento se referem às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os quais a auditoria fiscal entendeu não estarem amparados por regime próprio.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos seus respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

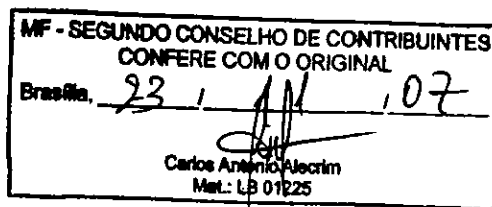
Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

In casu, os fatos geradores ocorreram antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao período posterior à citada emenda, a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional. Anteriormente, cabe analisar o regime próprio instituído pelo ente público.

O Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social com a edição da Lei – PR nº 10.219, de 21/12/1992 que estatuiu no inciso I do art. 24 que só seriam segurados obrigatórios do regime próprio de previdência os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

Da leitura do dispositivo é possível concluir que o regime próprio de previdência social instituído pelo Estado do Paraná não abrange os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Nesse caso, esses servidores vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

A recorrente afirma que a decisão impugnada não reconheceu a condição de servidores públicos dos ocupantes de cargos em comissão, no entanto, não comprova a condição de servidores efetivos dos mesmos, situação em que se aplicaria o regime próprio. Alega, também que os exercentes de cargos em comissão não são segurados obrigatórios do RGPS porque não exercem com exclusividade os seus misteres. Tal alegação denota o



equivoco da recorrente. Quando a lei menciona servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não quer dizer que o servidor não possua qualquer outra atividade, dedicando-se exclusivamente ao cargo, mas que afora o cargo ocupado, o servidor não possui qualquer outro vínculo com a administração pública.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a alínea “g” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, que inclui como segurados obrigatórios do RGPS os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, refere-se somente aos servidores sem vínculo com a União, suas Autarquias e Fundações. Entretanto, o dispositivo que embasou o lançamento em testilha foi o art. 13 da mesma lei que dispõe que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Quanto ao pedido de compensação com o alegado ônus suportado pelo regime próprio estadual, cumpre observar que não é possível efetua-la no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

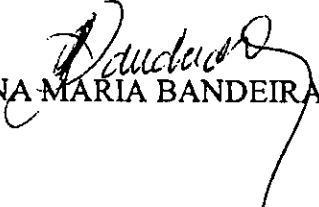
Eventuais compensações entre regimes devem ser efetuadas nos termos da Lei nº 9.796 de 05/05/1999 que dispôs sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA